

LEI N° 7.598, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.436, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, ANALISTA EM SAÚDE, ANALISTA ADMINISTRATIVO, GESTOR EM PLANEJAMENTO DE SAÚDE, ASSISTENTE EM SERVIÇOS DE SAÚDE E AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamemha Filho - UNCISAL denomina-se Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, em decorrência da Lei Estadual n° 6.660, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os dispositivos indicados da Lei Estadual n° 6.436, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 18:

“Art. 18. Os Professores da Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL serão submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I – 20 (vinte) horas semanais;

II – 40 (quarenta) horas semanais;

III – Dedicção Exclusiva, com 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

II – O art. 19:

“Art. 19. O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por meio de progressão Vertical e Horizontal.” (NR)

III – O art. 20:

“Art. 20. A progressão na Carreira do Magistério dar-se-á de forma Vertical e Horizontal sendo:

§ 1º Na linha Vertical - Níveis I, II e III;

I – de Professor Auxiliar para Professor Assistente, considera-se o interstício de 3 (três) anos no Magistério Superior, no âmbito da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, e apresentação do diploma de Mestre;

II – de Professor Assistente para Professor Adjunto, considera-se o interstício de 6 (seis) anos no Magistério Superior, no âmbito da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, e apresentação do diploma de Doutor; e

III – de Professor Titular, ser Doutor ou Livre Docente mais apresentação de Memorial com defesa pública e interstício de 9 (nove) anos no Magistério Superior no âmbito da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

§ 2º Na linha Horizontal - Classes A, B, C, D, E, F e G.” (NR)

IV – O art. 27:

“Art. 27. A série de Classes e Níveis dos cargos que compõem as

Carreiras de Analista em Saúde, Analista Administrativo, Gestor em Planejamento de Saúde, Assistente em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços de Saúde da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, estruturam-se em linha Horizontal de acesso pelas Classes A, B, C, D, E, F e G e em linha Vertical de acesso designados pelos Níveis I, II e III.

(...)

§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá exclusivamente à titulação exigida no artigo 26 da Lei Estadual n° 6.436, de 29 de dezembro de 2003, mais o interstício de 5 (cinco) anos, contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º O não oferecimento de cursos de capacitação pela Escola de Governo Germano Santos, implica na progressão horizontal, Classe, automaticamente, obedecendo-se o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

(...)” (NR)

Art. 3º Os pré-requisitos para a concessão da carga horária em regime de dedicação exclusiva do Quadro do Magistério, bem como os critérios da progressão funcional por Classe da Carreira do Magistério Superior e por Nível das Carreiras do Magistério Superior, Analista em Saúde, Analista Administrativo, Gestor em Planejamento de Saúde, Assistente em Serviços de Saúde e Auxiliar em Serviços de Saúde, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL serão definidos por Lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário..

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de abril de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

LEI N° 7.599, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.540, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR E DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - FUNESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Universidade Estadual de Alagoas - FUNESA denomina-se Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, em decorrência da Lei Estadual n° 6.785, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os dispositivos indicados da Lei Estadual n° 6.540, de 7 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 12:

“Art. 12. Os Professores da Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL serão submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I – 20 (vinte) horas semanais;

II – 40 (quarenta) horas semanais;

III – Dedicção Exclusiva, com 40 (quarenta) horas semanais.

(...)” (NR)

II – O art. 14:

“Art. 14. A progressão na Carreira do Magistério dar-se-á de forma Vertical e Horizontal sendo:

§ 1º Na linha Vertical - Níveis I, II e III:

I – de Professor Auxiliar para Professor Assistente: considera-se 3 (três) anos no Magistério Superior e apresentação do diploma de Mestre;

II – de Professor Assistente para Professor Adjunto: considera-se 6 (seis) anos no Magistério Superior e apresentação do diploma de Doutor; e

III – de Professor Adjunto para Professor Titular: considera-se 9 (nove) anos no Magistério Superior, no âmbito da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, ser Doutor ou Livre Docente mais apresentação de Memorial com defesa pública.

§ 2º Na linha Horizontal - Classes A, B, C, D, E, F e G.” (NR)

III – O art. 19:

“Art. 19. A série de Classes e Níveis dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, estruturam-se em linha Horizontal de acesso pelas Classes A, B, C, D, E, F e G e Vertical designados pelos Níveis I, II e III.

(...)

§ 2º A progressão horizontal, Classe, dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, obedecerá exclusivamente à titulação exigida neste artigo, mais o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º O não oferecimento de cursos de capacitação pela Escola de Governo Germano Santos, implica na progressão horizontal, Classe, automaticamente, obedecendo-se o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

(...)” (NR)

Art. 3º Os pré-requisitos para a concessão da carga horária em regime de dedicação exclusiva do Quadro do Magistério, bem como os critérios da progressão funcional por Classe da Carreira do Magistério Superior e por Nível da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL serão definidos por Lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de abril de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

LEI Nº 7.600, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação da Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado será composta por cargos escalonados em níveis fundamental completo e incompleto, médio e superior.

Art. 2º Os cargos dos servidores integrantes da Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado ficam redenominados para Agente Auxiliar de Atividades Gerais, Agente Intermediário de Atividades Meio e Agente Superior, respectivamente, preservando-se o mesmo valor remuneratório e mantendo-se as mesmas atribuições.

Art. 3º O ingresso nos cargos que compõem esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser promovido pela Secretaria de Estado da Gestão Pública e pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º São requisitos de escolaridade para o ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, atendidas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I – para o cargo de Agente Auxiliar de Atividades Gerais, ensino fundamental completo;

II – para o cargo de Agente Intermediário de Atividades Meio, certificado de conclusão de curso técnico e/ou ensino médio; e

III – para o cargo de Agente Superior, diploma de conclusão de curso superior.

Art. 5º Os servidores integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas.

Art. 6º Os cargos do Quadro Permanente da Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado serão distribuídos por Classes e Níveis conforme discriminação do Anexo I.

Parágrafo único. A tabela de remuneração dos cargos do Quadro Permanente de que trata o caput deste artigo é composta por 6 (seis) Classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, e F, e 4 (quatro) Níveis associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

Art. 7º Os valores dos subsídios dos cargos que integram a Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, instituída por esta Lei, bem como a forma de progressão, serão fixados por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 8º O posicionamento na Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado dos servidores em exercício na data da publicação desta Lei e lotados na Procuradoria Geral do Estado até 31 de dezembro de 2009, dar-se-á nas Classes em que se posicionam em suas Carreiras originárias, preservando-se os mesmos valores remuneratórios.

Art. 9º O ingresso na Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado dar-se-á mediante a opção irrevogável do respectivo titular, a

LEI N° 7.597, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

ANEXO II

A partir de 1° de Novembro de 2014  
(Lei Estadual n° 6.197, de 26 de setembro de 2000)

TITULAÇÃO	NÍVEL	VALOR R\$
LICENCIATURA CURTA	AELCA20	1.179,60
	AELCA25	1.475,49
	AELCA40	2.360,79
	AELCB20	1.243,04
	AELCB25	1.553,80
	AELCB40	2.486,07
	AELCC20	1.308,08
	AELCC25	1.635,10
	AELCC40	2.616,17
	AELCD20	1.451,40
	AELCD25	1.814,27
	AELCD40	2.902,84
LICENCIATURA PLENA	AELPA20	1.325,91
	AELPA25	1.657,39
	AELPA40	2.651,84
	AELPB20	1.404,95
	AELPB25	1.756,20
	AELPB40	2.809,90
	AELPC20	1.489,22
	AELPC25	1.861,51
	AELPC40	2.978,41
	AELPD20	1.962,76
	AELPD25	2.453,44
	AELPD40	3.925,51
ESPECIALIZAÇÃO	AEESA20	1.391,90
	AEESA25	1.739,86
	AEESA40	2.783,77
	AEESB20	1.475,50
	AEESB25	1.844,38
	AEESB40	2.950,98
	AEESC20	1.563,66
	AEESC25	1.954,59
	AEESC40	3.127,34
	AEESD20	2.060,73
	AEESD25	2.575,90
	AEESD40	4.121,45
MESTRADO	AEMEA20	1.461,78
	AEMEA25	1.827,22
	AEMEA40	2.923,55
	AEMEB20	1.549,30
	AEMEB25	1.936,63
	AEMEB40	3.098,60
	AEMEC20	1.642,05
	AEMEC25	2.052,56
	AEMEC40	3.284,10
	AEMED20	2.163,93
	AEMED25	2.704,91
	AEMED40	4.327,85

A partir de 1° de Novembro de 2014  
(Lei n° 6.907, de 3 de janeiro de 2008)

TITULAÇÃO	NÍVEL	VALOR R\$
FUNDAMENTAL	AEF30A1	788,57
	AEF30A2	856,90
	AEF30A3	1.192,20
	AEF30A4	1.430,65
	AEF30A5	1.573,71
	AEF30B1	816,08
	AEF30B2	899,75
	AEF30B3	1.251,81
	AEF30B4	1.502,18
	AEF30B5	1.652,40
	AEF30C1	856,90
	AEF30C2	944,73
	AEF30C3	1.314,42
	AEF30C4	1.577,29
	AEF30C5	1.735,02
	AEF30D1	899,74
	AEF30D2	991,97
	AEF30D3	1.380,14
	AEF30E1	944,72
	AEF30E2	1.041,56
AEF30E3	1.449,14	
AEF30E4	1.738,96	
MÉDIO	AEM30A1	917,08
	AEM30A2	1.192,20
	AEM30A3	1.430,65
	AEM30A4	1.573,71
	AEM30B1	962,93
	AEM30B2	1.251,81
	AEM30B3	1.502,18
	AEM30B4	1.652,40
	AEM30B5	1.982,87
	AEM30C1	1.011,08
	AEM30C2	1.314,41
	AEM30C3	1.577,29
	AEM30C4	1.735,02
	AEM30C5	2.082,02
	AEM30D1	1.061,63
	AEM30D2	1.380,13
	AEM30D3	1.656,16
	AEM30D4	1.821,77
AEM30E1	1.114,72	
AEM30E2	1.449,14	
AEM30E3	1.738,96	